

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. CEE Nº 1024/76	
INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DE CAMARGO MIRANDA	
ASSUNTO: Regularização de vida escolar	
RELATOR: Conselheiro: ALBERTO GOMES	
PARCELA N.º 742/76	CÂMARA/COMISSÃO CCE
APROVADO EM 15.09.76	
COMUNICADO AO PLENO EM	

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1- Ao ser encaminhada, pela Diretoria da Faculdade de Farmácia e Bioquímica-USP, ao Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo, a ficha modelo 19, para "fins de inspeção e visto da vida escolar" de ORLANDO JOSÉ DE CAMARGO MIRANDA (fls. 4), o Diretor do Colégio Estadual "Ministro Costa Manso" constatou a falsificação do documento com que foi instruída a transferência em 1970 para a 2ª série do 2º Grau, quando da referida matrícula no Instituto Estadual de Educação "Prof. Ennio Voss", visto haver sido reprovado e por duas vezes na 1ª série do mesmo Grau, em 1968 e 1969, no Colégio Estadual "Ministro Costa Manso" (fls. 3, 6, 7 e 8).

2- No Instituto Estadual de Educação "Prof. Ennio Voss", prosseguiu regularmente os estudos, com repetição da 3ª série em 1971, e conclusão do Curso Colegial, área de Ciências Físicas e Biológicas, em 1972 (fls. 7, 9, 10, 11, 12). Em 1973 fez, pelo CESCEM (Centro de Seleção de Candidatos às Escolas Médicas e Biológicas do Estado de São Paulo), concurso de habilitação, matriculando-se a 5 de fevereiro de 1973 no Ciclo Básico da Faculdade de Farmácia e Bioquímica-USP, nas disciplinas Matemática (Cálculo Diferencial e Integral I), Química Geral e Inorgânica I (Química Geral II), Química Geral e Inorgânica II (Química Geral Experimental), Física I, Química Orgânica, Anatomia (Anatomia Humana) e Histologia, Citologia e Embriologia), apresentando, para fins de matrícula, Certificado de Conclusão do Curso Ginásial conferido pelo Colégio estadual "Ministro Costa Manso", com aprovação no ano.

letivo do 1967 (documento correto) bem como certificado de conclusão do Curso Colegial expedido pelo Instituto Estadual de Educação "Prof. Ennio Voss", com aprovação em 1972 (exata a conclusão, mas viciada, - por falsificação, a aprovação na 1ª série do 2º Grau, na C.E. "Ministro Costa Manso", ficha escolar de 1969)(fls. 6 e 20). Atualmente, 1975, segue o 3º semestre do Ciclo Básico da Faculdade de Farmácia e Bioquímica (fls. 21 in fine), ou Faculdade de Ciências Farmacêutica-USP, como, também, se denomina (fls. 20-22), cursando, portanto, o 2º ano parcelado (fls.26), sendo, ainda, estagiário no Departamento de Bioquímica do Instituto de Química da USP "onde realiza trabalhos de pesquisa, tendo trabalho publicado em revista especializada" (fis.26).

3- Das averiguações procedidas, assim como da sindicância, foi comprovada a falsificação da ficha escolar correspondente ao ano do 1969 (1º série do 2º Grau) cabendo a responsabilidade a funcionário do Colégio Estadual "Ministro Costa Manso" que "tinha acesso à secretaria da escola", alterando os resultados e adulterando as assinaturas do secretário e do diretor do citado estabelecimento (fls. 14-16, 17, 12, 22, 30), autor de outras irregularidades pelas quais estava respondendo Processo Administrativo "na 2ª Comissão Processante Permanente". Faleceu antes de findar o processo (fls.28)

O interessado que, à época, (1969) tinha 17 anos, ouvido, alegou desconhecer a segunda reprovação na 1ª série, embora se lembrasse de a haver cursado duas vezes e que fora transferido para o I.E. "Prof. Ennio Voss" por iniciativa do pai, visto estar (no C.E. "Ministro Costa Manso") estudando em horário difícil (11,00 às 14,00 horas), com prejuízo do aproveitamento.

4- Pretende regularizar sua situação a fim de não sofrer prejuízos no curso superior para o qual se sente vocacionado.

5- Quando reprovado na 1ª série do 2º Grau, em todas as disciplinas, excetuadas Filosofia (5,4), o currículo no C.E. "Ministro Costa Manso" abrangia: Português, Matemática, Estudos Sociais, Ciências Físicas e Biológicas, Inglês, Filosofia, Desenho, Prática de Laboratório Química e Educação Física o artigo 13 da Lei nº 5692/71 preconize a transferência pelo núcleo comum no presente caso, o débito há de corresponder ao conjunto das disciplinas cujo resultado global foi falsificado.

Assim, passa-se à

6- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, ORLANDO JOSÉ DE CAMARGO MIRANDA, em caráter excepcional, deverá submeter-se a exames especiais, em nível de 1ª série de 2º Grau, em estabelecimento indicado pela Secretária da

Educação, executado aquele em que se registrou a ocorrência, nas disciplinas Português, Matemática, Estudos Sociais, Ciências Físicas e Biológicas, Inglês, Filosofia e Desenho,

Se aprovado, considerar-se-á regularizada a vida escolar assim como convalidados os estudos subsequentes, autorizando-se a expedição, pela atual escola estadual de 1° e 2° Graus "Prof. Ennio Voss" do respectivo certificado de conclusão do ensino do 2° Grau.

CEG, 1 de setembro de 1976

Conselheiro: ALFREDO GOMES - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES
ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FROÉS.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em
1 de setembro de 1976

a) Conselheiro: LIONEL CORBEIL - Vice-Presidente no
exercício da presidência

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente.